

Exportação de serviços -
Interpretação da legislação
tributária federal - Parecer
Normativo COSIT nº 1/2108
.....

PIS/COFINS - Exclusão do
ICMS da base de cálculo
da contribuição - Solução
de Consulta Interna nº 13,
de 18 de outubro de 2018
.....

Benefícios fiscais de ICMS -
Remissão e anistia - Alterações
- Convênio ICMS nº 109/2018
.....

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 223

Conteúdo - Atos publicados em outubro de 2018 -
Divulgação em novembro/2018

Índice

*Tributos e
Contribuições
Federais*

*Tributos e
Contribuições
Estaduais/Municipais*

MP nº 834/2018 - Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) - Prorrogação do prazo de adesão - Encerramento do prazo de vigência - Ato CNa nº 59/2018

Em 15 de outubro de 2018, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 59 estabelecendo que a MP nº 834/2018, a qual alterou a Lei nº 13.606/2018 para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para 30.10.2018, teve seu prazo de vigência encerrado em 10.10.2018.

MP nº 798/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - Novo prazo de adesão - Prazo de vigência encerrado - Ato CNa nº 63/2018

Em 23 de outubro de 2018, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 63 declarando encerrado, em 19.10.2018, o prazo de vigência da MP nº 798/2017, que alterou a MP nº 783/2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à RFB e à PGFN.

e-Financeira - Prestação de informações de previdência privada - Alterações - IN RFB nº 1.835/2018

Em 5 de outubro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.835, alterando a IN RFB nº 1.571/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da RFB, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

De acordo com a nova IN, a e-Financeira é constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a: cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelos módulos de operações financeiras e de previdência privada.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas autorizadas a estruturar e a comercializar planos de benefícios de previdência complementar, bem como as autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) e as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e a comercializar planos de seguros de pessoas, deverão informar, no módulo “previdência privada” da e-Financeira, as informações definidas na IN sob foco.

As informações prestadas por meio do módulo supramencionado serão exigidas para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 01.01.2019, observadas as demais disposições especificadas na IN.

1

RFB e PGFN - Prazos para cobrança administrativa de débitos - Portaria MF nº 447/2018

Em 26 de outubro de 2018, foi publicada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 447, estabelecendo os prazos para cobrança administrativa no âmbito da RFB e para encaminhamento de créditos com fins de inscrição em dívida ativa da União pela PGFN, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

Dentro de 90 dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à PGFN, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos especificados.

Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser expressamente revogados ou alterados, no prazo de 15 dias, os atos normativos da RFB e da PGFN que disponham de forma diversa.

Exportação de serviços - Interpretação da legislação tributária federal - Parecer Normativo COSIT nº 1/2018

Em 16 de outubro de 2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 1 que define o conceito de exportação de serviços para fins de interpretação da legislação tributária federal, levando em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno sempre que afasta a incidência tributária dessas operações de exportação, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário aplicáveis a determinados impostos ou contribuições, tendo em vista a necessidade da RFB de uniformizar a aplicação da legislação a essas operações.

Resumidamente, o parecer concluiu que:

- i. Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e aos casos em que a legislação dispuser em contrário.
- ii. O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional, por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.
- iii. O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.
- iv. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, considera-se a demanda atendida no território em que se situa o imóvel.

- v. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, considera-se a demanda atendida no território ou nos territórios em que esse bem deverá ser utilizado.
- vi. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território, ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:
 - a. quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;
 - b. quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária a sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais, sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e
 - c. não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

PIS/COFINS - Conceito de insumos firmado em repercussão geral pelo STJ - Recomendação de inclusão na lista de dispensar e recorrer - Nota SEI/PGFN nº 63/2018

Em 26 de setembro de 2018, foi publicada, no *site* da PGFN, a Nota SEI/PGFN nº 63, tratando da análise do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ assentou as seguintes teses: (i) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade do PIS/COFINS como definido nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; e (ii) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviços - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A nota pretende formalizar a orientação da PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da RFB.

Resumidamente, a nota conclui que:

- i. considerando a pacificação da temática no âmbito do STJ sob o regime da repercussão geral, e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a matéria apreciada enquadra-se nos dispositivos legais que autorizam a dispensa de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, por parte da PGFN;
- ii. o entendimento firmado pelo STJ deverá ainda ser observado no âmbito da RFB, cumprindo-lhe promover a adequação dos atos normativos pertinentes;
- iii. o precedente do STJ apenas definiu abstratamente o conceito de insumos para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS. Destarte, tanto a dispensa de contestar e recorrer, no âmbito da PGFN, como a vinculação da RFB estão adstritas ao conceito de insumos fixado pelo STJ, o qual afasta a definição anteriormente adotada pelos órgãos, a qual era decorrente das INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004; e
- iv. o precedente do STJ não afasta a análise acerca da subsunção de cada item ao conceito fixado pelo STJ. Desse modo, tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no REsp nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido amolda-se ou não à nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.

PIS/COFINS - Exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição - Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a. o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b. considerando que, na determinação do PIS do período, a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c. a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total auferidas em cada mês;
- d. para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e. no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Benefícios fiscais de ICMS - Remissão e anistia - Alterações - Convênio ICMS nº 109/2018

Em 31 de outubro de 2018, foi publicado o Convênio ICMS nº 109/2018, alterando as disposições do Convênio ICMS nº 190/2018, conforme abaixo se alinha **de forma resumida**:

Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, na forma do Convênio ICMS nº 190/2018, devem ser revogados até 31.07.2019 (antes: 28.12.2018) pela Unidade Federada concedente. Para alguns outros benefícios, ficou mantida a revogação até 28 .12.2018.

A remissão e a anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8.08.2017 em desacordo com a Constituição Federal aplicam-se também aos benefícios fiscais indicados no Convênio ICMS nº 190/2018, no período de 08.08.2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse:

- 28.12.2018, para outros benefícios fiscais não especificados no Convênio;
- 31.07.2019, para os benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária, industrial, infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*.

2

**Tributos
Contribuições
Estaduais/
Municipais**

Ficam as Unidades Federadas autorizadas, até 31.07.2019 (antes: 28 .12.2018), com as exceções previstas nesse novo convênio cuja autorização se encerra em 28 .12.2018, a reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos Diários Oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva Unidade Federada, publicados até 08.08.2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva.

Não havendo a reinstauração, a Unidade Federada deve revogar, até 31.07.2019 (antes: 28 .12.2018), excetuados aqueles enquadrados na exceção do Convênio ICMS nº 109/2018 ora tratado, cuja revogação deve ocorrer até 28.12.2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

Poder Judiciário

Informativo STJ nº 633 - ICMS - Operações próprias - Substituição tributária - Não recolhimento - Apropriação indébita tributária

A conduta de não recolher ICMS em operações próprias ou em substituição tributária enquadra-se formalmente no tipo previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), desde que comprovado o dolo.

Adotando como premissa o fato de que a jurisprudência atribuiu informalmente a indicação marginal de “apropriação indébita tributária” ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, assemelhando-o ao delito de apropriação indébita, torna-se impositivo reconhecer que as características essenciais deste último ilícito também compõem, mutatis mutandis, o crime tributário, sob pena de lhe creditar uma rubrica informal que não se coaduna com a essência da apropriação indébita.

Nesse caminho, resumem-se quatro aspectos essenciais que devem compor a prática do crime intitulado de “apropriação indébita tributária”: (1) Em razão da inexistência de clandestinidade no delito de apropriação indébita, que pressupõe, como elemento estrutural, a posse lícita e legítima da coisa alheia móvel, conclui-se de igual forma que, para o delito de “apropriação indébita tributária”, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito; (2) O sujeito ativo é

aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990: (...) que não distingue o sujeito passivo direto do indireto da obrigação tributária e, por isso, nada impede que o sujeito ativo do crime possa ser, ao menos em tese, tanto o contribuinte (sujeito passivo direto da obrigação tributária) quanto o responsável tributário (sujeito passivo indireto da obrigação tributária); (3) Exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo; (4) A descrição típica do crime contém a expressão “valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado”, o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, haja vista que nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, mas somente aqueles que “descontam” ou “cobram” o tributo ou contribuição.

**Tributos
Contribuições
Estaduais/
Municipais**

Em relação a esse último aspecto, é de fundamental importância que se esclareça o alcance dos termos “descontado” e “cobrado” de que trata do referido dispositivo legal. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo “descontado” é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo “cobrado” deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em regra, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito, na medida em que o valor do tributo é repassado ao consumidor final.

HC 399.109-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018. Terceira Seção. Informativo STJ nº 633.

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure